

**DECRETO 005/2023, de 01 de fevereiro de 2023.**

**Regulamenta o lançamento, a notificação, a cobrança, a revisão e a reclamação contra o lançamento, a concessão de benefícios, e a forma de recolhimento do IPTU (Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana) e a TCL (Taxa de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos) relativo ao exercício financeiro de 2023.**

O Prefeito do Município de Triunfo, Estado do Paraíba, no exercício de suas atribuições que lhe confere,

**CONSIDERANDO** nos termos do art. 18º da Lei Complementar Municipal nº 1.380 de 21 de dezembro de 2017, que o Poder Executivo deverá anualmente determinar e comunicar aos contribuintes a acerca da opção de vencimento, seja cota única e parcelado e das respectivas datas para pagamento dos tributos e verbas lançados em conjunto com o IPTU,

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal, que atualiza o Valor Referência (VR) a partir do exercício financeiro de 2022 em R\$ 122,83 (cento e vinte e dois reais e oitenta e três centavos), para indexação de todas as verbas e tributos municipais, e dos valores relativos a penalidades tributárias e administrativas,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a legislação, fixando normas precisas para os procedimentos que facilitem a ação fiscalizadora e administrativa,

**DECRETA:**

## **CAPÍTULO I - DO LANÇAMENTO E DA NOTIFICAÇÃO**

Art. 1º. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, e a Taxa de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos – TCL, será lançado anualmente e de Ofício pela administração tributária do Município.

§1º. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro.

§2º. Os contribuintes do IPTU, da TCL e, no caso de imóveis não edificados, da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP, serão notificados por meio da publicação de notificação conjunta de lançamento tributário e através das guias de recolhimento para o endereço de correspondência constante do Cadastro Imobiliário.

## **CAPÍTULO II - DA APURAÇÃO**

Art. 2º. O tributo, bem como a base de cálculo, alíquotas e outras providências, estão previstas na Lei Complementar Municipal nº 1.380 de 21 de dezembro de 2017 (Código tributário municipal).

§1º. A base de cálculo do IPTU é o Valor venal do imóvel (VVI), sobre a alíquota, prevista na Tabela I do Anexo I da referida Lei deste artigo, com o valor mínimo aplicável de 28,75 VR equivalente a R\$ 3.531,36 para o Valor venal territorial (VVT) e 71,88 VR equivalente a R\$ 8.829,02 para o Valor venal predial (VVP).

§2º. A base de cálculo da TCL é o Área total construída em metros quadrados (ATCm<sup>2</sup>), com base em Faixa de valores diferenciada por tipo de utilização da unidade, prevista na Tabela I do Anexo XIV da referida Lei deste artigo, com valor mínimo aplicável de 0,11911 VR para até 50m<sup>2</sup>, equivalente a R\$ 14,63, cobrado aos imóveis edificados em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos.

§3º. A base de cálculo da COSIP é o Energia elétrica consumida de quilowatt-hora (Consumo kWh), com base em Faixa de valores diferenciada por grupo consumidor e utilização da unidade, prevista no Anexo XVI da referida Lei deste artigo sendo cobrando em conjunto com o a concessionária de fornecimento de energia, no caso de imóveis não edificados é cobrado em conjunto com o IPTU a importância de 0,5 VR ao ano, equivalente a R\$ 61,42, cobrados aos imóveis em razão dos serviços públicos de fornecimento de iluminação e sua manutenção.

### **CAPÍTULO III - DA EMISSÃO DO DAM, DOS PRAZOS PARA PAGAMENTO E DOS DESCONTOS**

Art. 3º. O vencimento dos tributos e verbas lançados em conjunto com o IPTU ocorrerá em cota única, sendo em duas fases, através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

§1º. O pagamento deverá ser feito anterior ao dia vincendo que houver expediente bancário.

§2º. Para pagamento em cota única na primeira fase, o contribuinte terá desconto de 20% (vinte por cento) sobre os tributos e verbas lançadas em conjunto gerados exclusivamente através da internet no endereço [www.sjrp.pb.gov.br](http://www.sjrp.pb.gov.br), com o vencimento para o dia 10 de agosto do corrente ano.

§3º. Para o contribuinte que não quitou na primeira fase, será emitido o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, com cota única na segunda fase, os quais serão enviados para o endereço do contribuinte que constar do Cadastro Imobiliário do Município, com o vencimento para o dia 10 de outubro do corrente ano.

§4º. O contribuinte que desejar o pagamento parcelado, será concedido na segunda fase a condição de retirada das respectivas guias de arrecadação através da internet ou presencialmente na prefeitura, considerando o valor mínimo de 0,25 VR, ajustados em R\$ 30,00 (trinta reais) podendo ser:

- I. Primeira parcela: 10 de novembro.
- II. Segunda parcela: 12 de novembro.

§5º. Não serão enviados para o endereço do contribuinte o DAM, nos seguintes casos:

- I. Quando o contribuinte optar por utilizar seus créditos;
- II. Quando o lançamento estiver suspenso em razão de reclamação tempestiva, devendo o contribuinte, caso deseje espontaneamente efetuar pagamento do crédito em suspensão, retirar a guia por meio do endereço eletrônico [www.triunfo.pb.gov.br](http://www.triunfo.pb.gov.br); e
- III. Quando houver recolhimentos das guias emitidas pelo endereço eletrônico.



§6º. Está autorizado o contribuinte a realizar o pagamento parcelado através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, emitido em cota única, por meio de aplicativos digitais que possibilitam a utilização de cartão de crédito.

§7º. Os prazos previstos são peremptórios, não sendo concedidos os descontos para os pagamentos efetuados após as datas neles definidas, ainda que seja apresentado tempestivamente pedido de revisão ou reclamação contra o lançamento dos tributos ou que, em razão de revisão de ofício com efeitos retroativos, haja majoração do valor originalmente lançado.

Art. 4º. O contribuinte que não receber, até o dia 4 de outubro, a guia para pagamento do IPTU do exercício poderá retirar a guia de pagamento na internet no endereço [www.sjrp.pb.gov.br](http://www.sjrp.pb.gov.br) ou presencial na Prefeitura, promovendo, na ocasião, a atualização de seus dados e do imóvel.

Parágrafo único. A falta de recebimento da guia no endereço determinado, não desobriga o contribuinte do pagamento, nem o exime dos encargos devidos pelo seu atraso.

## **CAPÍTULO IV - DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO**

Art. 5º. O prazo para a apresentação de reclamação contra o lançamento do IPTU e das taxas e contribuição que com ele são lançadas e cobradas em conjunto, inicia na data posterior ao lançamento e encerra-se na segunda sexta-feira do mês de dezembro que se refere o lançamento.

§1º. As reclamações fundadas em benefícios tributários previstos na legislação municipal deverão ser instruídas por meio do requerimento e dos documentos exigidos neste decreto.

§2º. A reclamação contra o lançamento do IPTU deverá ser apresentada pelo titular do imóvel constante do Cadastro Imobiliário ou pelo beneficiário da isenção requerida.

§3º. O reclamante deverá se identificar no ato da reclamação mediante a apresentação de documento de identidade original ou, a critério do contribuinte, da cópia autenticada.

§4º. A reclamação contra o lançamento de pessoa jurídica deverá ser apresentada por seu representante legal cujos poderes concernentes à representação deverão estar contidos nos respectivos atos constitutivos e, se for o caso, em suas alterações.

§5º. Quando a reclamação for apresentada pelo cessionário do imóvel, será necessária a apresentação do original ou, a critério do contribuinte, de cópia autenticada do contrato de cessão no qual conste a transferência do ônus do pagamento dos tributos, de que trata este decreto, para o cessionário.

§6º. Os atos praticados por intermédio de procuradores deverão ser instruídos com procuração assinada pelo titular do imóvel, concedendo poderes específicos para protocolizar a reclamação contra o lançamento ou juntar documentos.

§7º. A titularidade ou a representatividade do reclamante deverá ser comprovada mediante a apresentação do documento original ou, a critério do contribuinte, da cópia autenticada.

Art. 6º. No ato da reclamação administrativa, deverá ser apresentada a guia do IPTU ou a indicação precisa do índice cadastral e, a critério do fisco municipal, a documentação pertinente à matéria discutida.

§1º. No caso de o reclamante não apresentar a documentação necessária, será aberto Protocolo de Solicitação a ser atendido no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogado, desde que solicitada e justificada a prorrogação, por escrito, antes de expirado o prazo estabelecido no termo.

§2º. A falta de apresentação da documentação necessária à instrução da reclamação resultará no seu indeferimento e, se for o caso, no arquivamento do procedimento a que deu origem ou na sua conversão em procedimento de ofício, a critério da autoridade fazendária.

§3º. Na instrução da reclamação administrativa serão apreciados todos os critérios com base nos quais o lançamento foi efetivado, ainda que não tenham sido objeto da reclamação.

§4º. Nos casos em que houver revisão do lançamento, somente será admitida reclamação contra a parte alterada, desde que esta não tenha sido objeto da reclamação inicial.

§5º. No caso de reclamação tempestiva promovida por uma ou algumas unidades autônomas de edifícios condominiais, serão processadas, de ofício, para as demais unidades, a partir do exercício em que foi apresentada a reclamação, as alterações de lançamento referentes aos elementos que se relacionem, indistintamente, com todas as unidades do condomínio.

§6º. As reclamações contra o lançamento deverão ser protocolizadas nos postos de atendimento do IPTU ou em meio eletrônico, no endereço [www.triunfo.pb.gov.br](http://www.triunfo.pb.gov.br).

Art. 7º. Os documentos exigidos para a instrução das reclamações previstas neste decreto deverão ser apresentados no original ou, a critério do contribuinte, em cópias autenticadas.

Parágrafo único. A reclamação referente ao valor venal atribuído à unidade deverá ser instruída, no ato da protocolização, com informações precisas correspondente ao imóvel em questão, sob pena de responsabilidade do requerente.

Art. 8º. Recebida a reclamação contra os lançamentos previstos neste decreto, a administração tributária do Município procederá à avaliação das alegações do contribuinte, para se for o caso, promover a revisão de ofício dos lançamentos impugnados.

§1º. O acolhimento integral das alegações apresentadas e a efetivação da revisão de ofício prevista no caput dará fim ao contencioso administrativo e ensejará o arquivamento do procedimento e a notificação do contribuinte para o recolhimento dos tributos, se for o caso, parceladamente, até o final do exercício, na forma do Art. 3º.

§2º. Caso a administração tributária não acolha integralmente os argumentos apresentados e mantenha, mesmo que parcialmente, os lançamentos impugnados, o contribuinte deverá ser notificado da decisão e, em caso de discordância, poderá ratificar a reclamação administrativa, no prazo de trinta dias contados da data desta notificação, como condição para o seu seguimento junto ao Conselho Administrativo Tributário (CAT), oportunidade em que poderá apresentar outros elementos e provas que julgar cabíveis.

§3º. A notificação prevista no §2º deverá informar ao contribuinte que a não ratificação da reclamação no prazo previsto constituirá desistência tácita da reclamação apresentada e ensejará o arquivamento do procedimento instaurado.

§4º. A reclamação contra lançamentos na forma prevista neste decreto suspenderá a exigibilidade dos créditos tributários impugnados até o seu julgamento definitivo pelo CAT.

Art. 9º. Para a reclamação contra o lançamento da TCL deverão ser informados pelo requerente o número total de economias existentes no lote, ainda que não ocupadas, a frequência do serviço de coleta ou a inexistência deste serviço, se for o caso, ou a indicação precisa do erro existente no lançamento.

Art. 10º. Para a reclamação contra o lançamento da COSIP será exigida fatura de fornecimento de energia elétrica correspondente ao imóvel para o qual se pleiteia a revisão.

## CAPÍTULO V - DAS ISENÇÕES E DESONERAÇÕES

Art. 11º. A isenção do IPTU e outras providências, estão previstas na Lei Complementar Municipal nº 1.380 de 21 de dezembro de 2017 (Código tributário municipal), sendo beneficiário o titular do imóvel ou responsável tributário, cuja ocupação seja exclusivamente residencial ou finalidade prevista na referida lei.

Art. 12º. São isentos do IPTU, nos termos do Art. 20º do Código tributário municipal, as unidades imobiliárias:

- I. Pertencente a particular, quando cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II. Pertencente à agremiação desportiva licenciada, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III. Pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;
- IV. Pertencente a partidos políticos, inclusive as suas fundações, às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, bem como de sociedade civil, também sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas, esportivas ou ao desempenho de seu próprio objetivo;
- V. Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VI. Pertencente aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, desde que destinados ao uso exclusivo de sua moradia e que não possua outro no Município;
- VII. Pertencente a Entidades Religiosas, que lhe sirva exclusivamente de templo, moradia ou escola e sua utilização se preste a assistência gratuita;
- VIII. Destinado à moradia do contribuinte, que se constitua em única propriedade imóvel sua, cuja área construída total não seja superior a 40 (quarenta) metros quadrados, com renda familiar mensal igual ou inferior a um salário mínimo e meio por pessoa, cadastrado no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- IX. Aos imóveis tombados como patrimônio do Município;
- X. Pertencente às viúvas, destinados ao uso exclusivo de sua moradia e que não possua outro no Município.

§1º. Para fazer jus à isenção, o titular do imóvel deverá apresentar requerimento destinado a Secretaria Municipal de Finanças e no ato da protocolização do requerimento, anexar a documentação comprobatória, compatível com o assunto a que se refere o pedido.

Art. 13º. É isento do IPTU o imóvel edificado e ocupado como templo de qualquer culto por entidade religiosa com imunidade reconhecida pela unidade administrativa fazendária competente, nos termos Lei ordinária federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que desenvolva atividades socioassistenciais.



§1º. A isenção de que trata este artigo deverá ser requerida pelo interessado, produzindo efeitos em relação ao imposto devido no exercício em curso.

§2º. Poderá ser deferida a isenção do IPTU para o próprio exercício caso comprovada, inequivocamente, a efetiva ocupação do imóvel edificado pelo templo da entidade requerente, na forma prevista no § 5º, bem como a utilização dele para o desenvolvimento das atividades descritas no § 3º, na data da ocorrência do fato gerador neste exercício.

§3º. Para efeito deste artigo, consideram-se atividades socioassistenciais a prática ou a prestação de forma habitual e gratuita, a ao menos três dos itens seguintes:

- I. Amparo e reintegração de pessoas ao convívio familiar e social ao desuso de entorpecentes e bebidas alcoólicas;
- II. Ações para o combate a violência no ambiente familiar contra as mulheres, crianças e idosos;
- III. Amparo e proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- IV. Subsistência de pessoas idosas em situação de risco ou carentes;
- V. Doação de produtos alimentícios, de higiene ou de vestuário;
- VI. Combate ao abandono e a evasão escolar das crianças;
- VII. Integração do indivíduo ao mercado de trabalho;
- VIII. Reabilitação de pessoas com deficiência;
- IX. Ações que minimize a discriminação.

§4º. Não descaracterizam a gratuidade a que se refere o §3º as contribuições pecuniárias efetuadas voluntariamente pelos assistidos para garantir a manutenção das atividades socioassistenciais da entidade.

§5º. O deferimento da isenção fica condicionado à comprovação da ocupação efetiva do imóvel edificado pelo templo da entidade requerente, se for o caso, mediante vistoria.

§6º. A administração tributária do Município poderá solicitar da requerente a apresentação de outros documentos que julgar necessários para comprovação da efetiva ocupação e da prática de atividades socioassistenciais de que trata o caput.

§7º. O deferimento da isenção de que trata este artigo dispensa a apresentação de novo requerimento para os exercícios seguintes, sem prejuízo das obrigações estabelecidas em ato do Poder Executivo.

## **CAPÍTULO VI - DA EXTENSÃO DO RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE**

Art. 14º. Para a extensão da imunidade do IPTU incidente sobre imóveis que integram o patrimônio de entidades que tiveram esse benefício formalmente reconhecido pela administração tributária, será exigida, no ato da protocolização do pedido, a apresentação dos seguintes documentos comprobatórios de propriedade do imóvel:

- I. Contrato particular de promessa de compra e venda ou permuta;

- II. Escritura pública ou inscrição imobiliária no caso de compra e venda, permuta, instituição de direito real, doação ou dação em pagamento, separação amigável e divórcio;
- III. Formal de partilha em processo judicial de inventário ou determinação judicial autorizando a transferência do imóvel ou escritura pública no caso de sucessão hereditária;
- IV. Decisão proferida pelo juízo competente no caso de transmissão decorrente de processo judicial;
- V. Matrícula do imóvel ou Inscrição imobiliária contendo o registro da alteração patrimonial no caso de composição ou alteração de capital social e patrimônio de pessoas jurídicas e fundações.

Parágrafo único. A imunidade será estendida a partir do exercício seguinte em que for comprovada documentalmente, a aquisição da propriedade pela entidade beneficiária requerente, observado o disposto no §1º, do art. 1º deste ato.

## **CAPÍTULO VII - DA REMISSÃO DO IPTU**

Art. 15º. Conforme previsão no item IV do art. 145 do Código tributário municipal, a unidade administrativa à qual compete a administração, o controle, o lançamento e a arrecadação dos tributos correspondentes, por despacho fundamentado, poderá conceder a remissão, total ou parcial, do crédito tributário, contra o lançamento do IPTU e das taxas e contribuição que com ele são lançadas e cobradas em conjunto.

Art. 16º. Os pedidos deverão ser formalizados por meio de processo administrativo instaurado na unidade de atendimento da Secretaria Municipal de Finanças, observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Atos praticados por intermédio de procuradores deverão ser instruídos com procuração firmada pelo solicitante, com firma reconhecida, concedendo poderes específicos ao representante para requerer a remissão postulada e/ou juntar documentos.

Art. 17º. Os documentos exigidos para a instrução do pedido de remissão de crédito tributário deverão ser originais, acompanhados das respectivas cópias que, não tendo sido autenticadas em Tabelionato de Notas, serão autenticadas no ato do recebimento pelo agente público municipal.

Art. 18º. A competência para avaliação técnica sobre os pedidos de remissão de crédito tributário para pessoa jurídica e para pessoa natural é do Setor de Tributos; e a emissão de despacho com a decisão é do Gabinete do Prefeito.

§1º. O despacho fundamentado, poderá conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

- I. Comprovação da incapacidade econômica do sujeito passivo e que a situação atual não permite a liquidação do débito e alcançará apenas o saldo devedor existente;
- II. Constatação de erro ou ausência de conhecimento dispensáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato; e
- III. Diminuta importância do crédito tributário, no qual o saldo não custeia sua emissão, notificação e procedimentos administrativos;

§2º. O lançamento do crédito tributário poderá ser extinto:

- I. Administrativamente, quando o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam susceptíveis de execução; e
- II. Decadência no término do exercício, quando o saldo for de até 0,2 VR, equivalente a R\$ 24,57, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Art. 19º. A remissão de que trata este Decreto não se aplica aos casos em que o solicitante tenha agido com dolo, fraude ou simulação, e não alcança crédito tributário extinto.

Art. 20º. Em caso de decretação de situação de anormalidade decorrente de precipitação pluviométrica ou outro fato da natureza que configure grave prejuízo material, econômico ou social, poderá ser concedida remissão parcial ou total ou devolução do valor nominal pago do IPTU, nos termos do Código tributário municipal.

§1º. A remissão concedida para o exercício em que ocorreu o incidente poderá estender-se para o exercício seguinte quando comprovado que a extensão do dano ultrapassa o exercício.

§2º. O valor da remissão será limitado ao valor do dano comprovado pelo contribuinte, não podendo ultrapassar o valor do IPTU do exercício.

§3º. Nos casos em que o imóvel for de ocupação verticalizada, a remissão somente será concedida para as áreas efetivamente atingidas pelo evento natural.

§4º. A remissão fica condicionada:

- I. Ao requerimento do contribuinte, no prazo de até cento e oitenta dias, contados da decretação da situação de anormalidade;
- II. A estar o imóvel inserido na área delimitada pelo decreto que declarar a situação de anormalidade, conforme documentalmente comprovado pelas entidades responsáveis, pela Defesa Civil e pelo controle e fiscalização da ocupação urbana do Município;
- III. À comprovação, por meio de laudo ou documento equivalente dos órgãos da Defesa Civil do Município, de que o imóvel sofreu o grave prejuízo a que se refere o caput determinante para a remissão requerida.

§5º. Excepcionalmente, poderá ser concedida remissão de IPTU em casos de danos materiais graves decorrentes de fatos naturais, ainda que não tenha sido decretada situação de anormalidade, desde que o contribuinte apresente o requerimento de remissão no prazo de trinta dias contados da ocorrência do evento.

§6º. Para fins do disposto no §5º, a comprovação de que o imóvel sofreu o grave prejuízo em função do evento natural informado se dará por meio de laudo ou documento equivalente da Defesa Civil do Município.

§7º. Caso o IPTU do exercício em que ocorreu o evento da natureza determinante da remissão já tenha sido pago, integral ou parcialmente, o contribuinte poderá solicitar a restituição do valor nominal recolhido.

Art. 21º. O indeferimento do pedido de remissão, por qualquer razão, não afasta a incidência da multa, juros e acréscimos moratórios.

Parágrafo único. A falta de apresentação da documentação necessária à instrução do pedido de remissão resultará no indeferimento do pedido.





## **CAPÍTULO VIII - DA MULTA, JUROS E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS**

Art. 22°. No caso do contribuinte não quitar o lançamento do crédito tributário em uma das opções disponíveis, de que trata o art. 3° deste Decreto, haverá incidência da multa, juros e acréscimos moratórios, conforme previsto no art. 147 do Código tributário municipal.

## **CAPÍTULO IX - DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**

Art. 23°. O crédito remanescente de qualquer parcela não quitada até a data prevista no art. 3 será inscrito como dívida ativa, computados, quando do pagamento, juros, multas e atualização.

Parágrafo único. Nos termos do Código tributário municipal, poderão ser inscritos em dívida ativa, no curso do exercício a que se referirem os lançamentos do IPTU, das taxas e da contribuição que com ele são cobradas, quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Municipal, mediante proposição fundamentada do titular da unidade responsável pelo lançamento.

## **CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24°. A Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir instruções necessárias ao cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 25°. Ficam revogados as disposições anteriores.

Art. 26°. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Triunfo - PB, 01 de fevereiro de 2023.

**EXPEDITO CEZÁRIO DE FREITAS FILHO**  
Prefeito Constitucional  
Município de Triunfo-PB.